



Processo Administrativo nº 010303/2025

Pregão Eletrônico nº 017/2025 – SRP

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para aquisição de conjuntos de carteiras escolares e conjuntos de mobiliário para professor, de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação às disposições constantes no instrumento convocatório acima referenciado, apresentado pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº: 25.109.467/0001-03, em 02 de maio de 2025.

Em breve síntese, a irresignação da Impugnante reside sobre a eventual exiguidade do prazo para apresentação de amostras constantes no item 15.1 do Edital, o qual requer que seja prolongado para 10 (dez) dias úteis.

É o relatório.

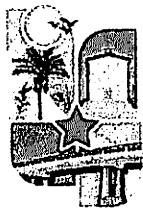
II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como análise de admissibilidade, inicialmente há de ser verificado que a apresentação do documento ocorreu em 02 de maio de 2025 e a sessão pública será aberta dia 08 do mesmo mês.

Este realce se faz importante pra evidenciar o cumprimento do prazo estabelecido no item 20.1 do instrumento convocatório, razão pela qual a impugnação há de ser considerada **tempestiva**.

Em análise de mérito é importante rememorar que a irresignação do Impugnante reside sobre o teor do item 15.1 do Edital, *in verbis*:

15.1. É facultado ao Pregoeiro/Agente de Contratação solicitar da(s) empresa(s) licitante(s) vencedora, detentora(a) do(s) menor(e) preço(s) após a fase de lances/negociação, para apresentar em até 02 (dois) dias úteis, amostra do produto da mesma marca constante na proposta de preços, através de 02 (duas) unidades de medida do mesmo, devendo apresentar ainda, sempre que possível, folders, prospectos e outros materiais que facilitem a análise dos objetos;



Pois bem. O procedimento de contratação pública passa por diversas etapas até que seja confeccionado o instrumento convocatório direcionado ao atendimento das necessidades da Administração Pública, levando-se em conta diversos aspectos, incluindo a economicidade, eficiência e celeridade processual, consoante determina o art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Sobre a apresentação das amostras é importante mencionar que o dispositivo acima transscrito determina que, caso solicitado, o licitante será obrigado a apresentar apenas 02 (duas) unidades de cada objeto. Ou seja, se o particular lograr êxito em todos os itens do presente certame, a obrigação de entrega se dará sobre 28 (vinte e oito) objetos.

Cumpre destacar que o Prazo de Entrega estabelecido no item 5 (cinco) do Termo de Referência constante no Anexo I do instrumento convocatório é de 05 dias úteis contados a partir da emissão da Ordem de Fornecimento, período este que, podemos concluir que tenha sido aceito pelo Impugnante, já que não mostrou qualquer irresignação sobre o mesmo.

Em verdade, pelo Impugnante, o prazo para apresentação de amostra deveria ser o dobro daquele estabelecido para a entrega do objeto, o qual enseja um fornecimento em escala de quantitativos muito superior.

Imperioso salientar, ainda, que a legislação não estabelece prazos mínimos ou máximos para a apresentação da Amostra, limitando-se a permitir regulamentação através do instrumento convocatório, nos termos do art. 17, § 3º e 41, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõem:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou



de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 03, de 03 de janeiro de 2025, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, regulamenta, em seu art. art. 28, II:

Art. 28º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão poderá excepcionalmente:

II. Exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Resta evidente que a regulamentação aplicável não estabelece parâmetros objetivos sobre concessão de prazo mínimo para apresentação de amostras. Essa, inclusive, é a interpretação do Tribunal de Contas da União, conforme podemos extrair de seus julgados, senão vejamos:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

Acórdão 529/2018-TCU-Plenário

Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

Acórdão 1823/2017-TCU-Plenário

9.3.2. ausência de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nºs 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011, todos do Plenário; Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário



Ademais, ao elencar os principais riscos voltados à apresentação de amostras no certame licitatório, o Tribunal de Contas da União¹ apontou os seguintes:

Falta de clareza na definição dos procedimentos para apresentação e exame das amostras, ou previsão genérica no edital (exemplo de cláusula genérica: deverão ser executados todos os testes necessários para aferir qualidade e funcionamento dos produtos solicitados), levando o processo de requisição e de exame das amostras a ficar sujeito à discricionariedade do gestor, em afronta ao princípio do julgamento objetivo, com consequente quebra de isonomia no certame, questionamentos quantos aos resultados do julgamento das amostras, e paralisação do processo licitatório.

Exigência de apresentação de amostras ou de realização de provas de conceito a todos os licitantes, em afronta ao art. 41, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, levando à elevação dos custos de participação na licitação e dos esforços administrativos para receber, armazenar e examinar todas as amostras, com consequentes redução da competitividade no certame, emprego de recursos excessivos para realização do processo licitatório, ou questionamentos e paralisação do processo licitatório.

Administração não viabiliza o acompanhamento do exame das amostras pelos interessados, levando ao comprometimento da transparência da licitação, com consequentes questionamentos e paralisação do certame.

O instrumento convocatório apresenta regulamentação suficiente e necessária para estabelecer o procedimento de apresentação de amostras, caso o Pregoeiro opte por efetivamente solicitar, já que se trata de uma faculdade.

Rememorando o raciocínio estabelecido no começo, o certame licitatório volta a suprir o interesse público envolvido, o qual norteia todo o procedimento, não devendo se adequar às possibilidades do licitante, que pretende que o prazo de apresentação da amostra seja o dobro do previsto para entrega do item após a apresentação da Ordem de Fornecimento, mesmo que a presente contratação não seja voltada a nenhum item personalizado e que pode ser adquirido já pronto.

¹ Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-4-1-2-amostra-e-prova-de-conceito/>



Inclusive, há de se apontar que já existem propostas cadastradas no sistema para participação no certame, evidenciando que não há, efetivamente, disposições restritivas à competição, mas sim, parâmetros que permitirão que a Administração Pública realize contratação de objetos adequados, para que não haja prejuízo aos cofres públicos.

Ainda em atenção ao caso concreto, é relevante ponderar que a sessão ocorrerá no dia 08 de maio do corrente ano, que será em uma quinta-feira. Ou seja, caso a sessão encerre no mesmo dia de sua abertura, a contagem de dois dias úteis para apresentação da amostra findaria apenas no dia 12, caracterizando prazo de 04 (quatro) dias.

Desta forma, não pode a Administração Pública se submeter a adequar-se às melhores condições para os licitantes, sob pena de ferir a impessoalidade no âmbito da Administração Pública, bem como de afrontar os princípios do interesse público, da celeridade processual, dentre outros.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação encaminhada pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA para, no mérito, julgá-la **improcedente**, mantendo-se incólumes os termos do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 017/2025 – SRP.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. 06, maio de 2025

PATRICK PAULINO
PINHEIRO:05357474389

Assinado de forma digital por PATRICK
PAULINO PINHEIRO:05357474389
Dados: 2025.05.06 11:20:17 -03'00'

PATRICK PAULINO PINHEIRO
Pregoeiro Municipal da PMSLGM
Portaria n.º 30/2025

